

ACÓRDÃO N°981

CON / Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

Consulta - Pandemia da covid-19. Atividades remotas. Banco de horas. Lei n. 14.151/2021 - gestante. Grupo de risco

Processo	Nº 2100505356
Acórdão	Nº 981
Órgão Julgador	Plenário
Relator	LUIZ ROBERTO HERBST
Publicação	30/11/2021
Julgamento	17/11/2021

EMENTA

MUNICÍPIO. CONSULTA. PANDEMIA DA COVID-19. AFASTAMENTO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. EXCESSIVA QUANTIDADE DE HORAS ACUMULADAS. DIFICULDADES PARA EFETIVA COMPENSAÇÃO. FORMAS ALTERNATIVAS DE COMPENSAÇÃO PARA CASOS EXCEPCIONAIS. PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA.

1. Nos casos excepcionais decorrentes da pandemia da Covid-19 que exigem afastamento do servidor público da atividade presencial, observadas as orientações das autoridade da área da saúde, deve-se priorizar a manutenção das funções de forma remota, assim como avaliar a conveniência de concessão de férias, antecipação de férias e/ou licença prêmio, a utilização de mecanismo de compensação de horas/banco de horas ou, ainda, sucessivamente, a redistribuição temporária do servidor para outros setores ou funções com demanda, desde que possua a habilitação necessária, vedada a manutenção do desvio de função após a extinção da causa motivadora da redistribuição. 2. O ente municipal pode instituir banco de horas por meio de instrumento normativo compatível (lei ou decreto, desde que previamente autorizado em lei), com regulamentação dos respectivos critérios e condições sobre a efetiva compensação das horas registradas em banco de horas, observados os parâmetros constitucionais e legais, em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública insculpidos na Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. 3. Como medida complementar, em situações excepcionais, pode o ente municipal avaliar a pertinência de regulamentar formas alternativas de compensação, tais como a realização de cursos e/ou outros meios de capacitação dos servidores dentre outras que se harmonizem com preservação do interesse público e atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. A simples dispensa de compensação de horas de trabalho registradas em banco de horas negativo, sem adoção de outras formas de compensação das horas não trabalhadas,

configura irregularidade administrativa relativa à liquidação de despesa (Lei Federal n. 4.320/64) de responsabilidade do gestor público e enriquecimento ilícito de servidores públicos que mantiveram suas remunerações regulares sem a correspondente contraprestação em favor da Administração Pública. MUNICÍPIO. CONSULTA. PANDEMIA DA COVID-19. SERVIDORA GESTANTE.

OBRIGATORIEDADE DE AFASTAMENTO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS. 1. Na falta de regulamentação local, durante a pandemia da Covid-19, salvo orientações em contrário das autoridades da área da saúde, as regras da Lei Federal n. 14.151/2021 se estendem às gestantes no âmbito da Administração Pública, ainda que não submetida ao regime celetista e sem recomendação médica, devendo ser afastada das atividades de trabalho presencial, em observância aos preceitos constitucionais fundamentais do direito à saúde, à vida da gestante e do nascituro, à igualdade e da dignidade da pessoa humana, sendo recomendável que o ente municipal discipline o afastamento, priorizando o desempenho das atribuições por meio de trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, assim como, sucessivamente, o redirecionamento temporário da servidora para outros setores ou funções com demanda, desde que possua a habilitação necessária e seja compatível com o estado gravídico, vedada a manutenção do desvio de função após a extinção da causa motivadora da redistribuição, fixando ainda as medidas a serem adotadas nas situações em que haja total impedimento do exercício das funções.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal 14.151/2021 - Número: 14151, Ano: 2021

VEJA

[@CON-21/00505356](#)

[Prejulgado 2303](#)

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Consulta. Município. Pandemia. Atividades presenciais. Afastamento. Banco de horas. Compensação. Formas alternativas. Prévia regulamentação. Gestantes. Obrigatoriedade.

O TCE/SC decidiu que os Municípios podem instituir banco de horas para servidores municipais, em casos de afastamento da atividade presencial decorrente da pandemia da Covid-19, por meio de instrumento normativo compatível como lei ou decreto (previamente autorizado em lei) e que a simples dispensa de compensação de horas de trabalho registradas em banco de horas negativo, sem adoção de outras formas de compensação, configura irregularidade administrativa.

O Tribunal também decidiu que as gestantes devem ser afastadas das atividades de trabalho presencial, de acordo com as regras da Lei Federal n. 14.151/2021.

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Pinhalzinho acerca da possibilidade de se exigir a compensação de horas de trabalho registradas em banco de horas para servidores afastados por medida de isolamento social em razão da pandemia da Covid-19, sem possibilidade de exercício das atividades de forma remota, ou se é viável a dispensa do cumprimento, pois a previsão de compensação ocorreu mediante decreto e não por lei.

O Relator explicou que, nos casos excepcionais decorrentes da pandemia da Covid-19 que exigem afastamento do servidor público da atividade presencial, observadas as orientações das autoridade da área da saúde, deve-se priorizar a manutenção das funções de forma remota, assim como avaliar a conveniência de concessão de férias, antecipação de férias e/ou licença prêmio, a utilização de mecanismo de compensação de horas/banco de horas ou, ainda, sucessivamente, a redistribuição temporária do servidor para outros setores ou funções com demanda, desde que possua a habilitação necessária, vedada a manutenção do desvio de função após a extinção da causa motivadora da redistribuição.

Ele ressaltou que o ente municipal pode instituir banco de horas por meio de instrumento normativo compatível (lei ou decreto, desde que previamente autorizado em lei), com regulamentação dos respectivos critérios e condições sobre a efetiva compensação das horas registradas em banco de horas, observados os parâmetros constitucionais e legais, em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública insculpidos na Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

Como medida complementar, em situações excepcionais, o Relator ressaltou que o ente municipal pode avaliar a pertinência de regulamentar formas alternativas de compensação, tais como a realização de cursos e/ou outros meios de capacitação dos servidores, dentre outras que se harmonizem com a preservação do interesse público e atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, a simples dispensa de compensação de horas de trabalho registradas em banco de horas negativo, sem adoção de outras formas de compensação das horas não trabalhadas, configura "irregularidade administrativa relativa à liquidação de despesa (Lei Federal n. 4.320/64) de responsabilidade do gestor público e enriquecimento ilícito de servidores públicos que mantiveram suas remunerações regulares sem a correspondente contraprestação em favor da Administração Pública", complementou.

Por fim, o Relator especificou que na falta de regulamentação local, durante a pandemia da Covid-19, salvo orientações em contrário das autoridades da área da saúde, as regras da Lei Federal n. 14.151/2021 se estendem às gestantes no âmbito da Administração Pública, ainda que não submetida ao regime celetista e sem recomendação médica, devendo ser afastadas das atividades de trabalho presencial, em observância aos preceitos constitucionais fundamentais do direito à saúde, à vida da gestante e do nascituro, à igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Para ele, é recomendável que o ente municipal discipline o afastamento, priorizando o desempenho das atribuições por meio de trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, assim como, sucessivamente, o redirecionamento temporário da servidora para outros setores ou funções com demanda, desde que possua a habilitação necessária e seja compatível com o estado gravídico, vedada a manutenção do desvio de função após a extinção da causa motivadora da redistribuição, fixando ainda as medidas a serem adotadas nas situações em que haja total impedimento do exercício das funções. [@CON-21/00505356](#). **Prejulgado 2303**. **Conselho Relator Luiz**

Roberto Herbst.

PALAVRAS DE RESGATE

Consulta;

Servidor público;

Afastamento de pessoal;

Exercício de cargo;

Licença à gestante;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ePapyrus © Todos os Direitos Reservados

Rua Bulcão Viana, 90, Centro, Florianópolis - SC CEP: 88.020-160

Telefone: (48) 3221-3600